

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10.120-003.622/94-77.
RECURSO N.º : 117.585.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Exercício de 1991.
RECORRENTE : COTRIL S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF.
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO N.º :108-00.121

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIL S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto da Relatora.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1999

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.120-003.622/94-77.

RECURSO Nº :117.585.

RECORRENTE::COTRIL S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

RESOLUÇÃO Nº.:108-00.121

RELATÓRIO

A empresa COTRIL S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTO, com sede na Av. Independência, 3.512 , Centro - Goiânia/GO, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, para ver reformado o julgamento singular.

A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento suplementar efetuado através da Notificação de Lançamento, 06/11, para a cobrança da exigência do crédito tributário correspondente à Contribuição Social incidente sobre o Lucro Líquido do exercício financeiro de 1991, apurada conforme Anexo 4 da DIRPJ/91, cuja importância foi ajustada para Cr\$38.037.120,00, visando a aplicação da alíquota de 10%, conforme orientação contida no MAJUR/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.17/18, argumentando em síntese que não questiona a procedência da exigência, razão pela qual solicitou pedido de parcelamento, através do processo nº10.120-002.013/94-73, em 04/05/94. Entretanto, não entende o procedimento de cobrar um débito que está sendo pago.

Através do despacho exarado pelo SECRCT, fls.29, foi informado que os documentos apresentados pela impugnante, fls.20/26, não têm relação com a Notificação em exame, tendo em vista que o parcelamento se refere a contribuição social vencida em 01/06/92 a 01/09/92. *AmM*

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.120-003.622/94-77.

RESOLUÇÃO Nº. :108-00.121

Às fls.31/35, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº951/96, julgando procedente o lançamento.

Cientificada da Decisão singular, em 08/08/96, interpôs recurso a este Conselho (fls.44/47), representada pelo seu procurador legalmente habilitado, alegando em síntese, que:

- 1- não se conforma com o teor do relatório constante da decisão;
- 2- foi notificada em 09/12/94, pela suposta falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, referente ao exercício de 1991;
- 3- na condição de filiada da Associação Comercial e Industrial de Goiás - ACIEG, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo, através do MS nº89.01.17421-9/GO, relativa a CSL em discussão;
- 4- solicita seja julgado improcedente a exigência.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.120-003.622/94-77.
RESOLUÇÃO Nº.:108-00.121

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro constituída nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei nº7.689/88, através de notificação de Lançamento de fls.07/11, referente ao exercício de 1991, visto que a recorrente sustenta, a inconstitucionalidade da referida contribuição.

Como visto no relatório, a recorrente na condição de filiada da Associação Comercial e Industrial de Goiás - ACIEG, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo, através do MS nº89.01.17421-9/GO, visando ao não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, por considerá-la ilegal e inconstitucional.

No item 06 do Recurso Voluntário, fls.45, a notificada informa "in verbis":

"Em sede de primeira instância judicial, a sentença alusiva, proferida pela M.M. Juíza Dra. Marluce Gomes de Sá, titular da 6ª Vara desta seção Judiciária, reconheceu a procedência do pedido, concedendo a segurança pretendida, desobrigando, por consequência, os associados da ACIEG ao pagamento da CSL, dentre os quais a Requerente".

Insatisfeita com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, recorreu ao TRF 1ª Região, fls.58, via Mandado de Segurança, que julgado não logrou sucesso. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.120-003.622/94-77.

RESOLUÇÃO Nº.:108-00.121

Como a PFN não recorreu da decisão, por força do duplo grau de jurisdição, houve a remessa "" ex officio" dos autos para o TRF da 1ª Região, que julgado em 25/11/91, deu origem ao Acórdão de fls.53/57, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. *O Plenário desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº7.689/88 (Arguição de Inconstitucionalidade na MAS nº89.01.13614-7-MG, Rel. Juiz Tourinho Neto), por ofensa aos artigos 149, c/c 146, III, 195, § 4º, c/c 154, I, 165, § 5º, II e III da CF/88.*

2. *Recurso desprovido."*

Vale acrescentar, que a recorrente anexou às fls.59/60, Certidão fornecida pela Secretaria Judiciária do TRF-1ª Região e Relação das empresas associadas a ACIEG.

No entanto, do exame dos documentos acostados ao presente processo, na fase recursal, constatei que para que eu possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo é necessário que o mesmo seja convertido em diligência para que a repartição de origem, por intermédio da douta PFN providencie:

- a) anexar aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança;
- b) noticiar a existência de recurso especial e/ou extraordinário;
- c) providenciar certidão de trânsito em julgado;
- d) informar a existência de ação rescisória promovida pela Fazenda

Nacional 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.120-003.622/94-77.
RESOLUÇÃO Nº. :108-00.121

Isto posto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 26 de janeiro de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

